



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.155

Recurso n.º 112.778

Processo nº 10845-009031/89-25.

Recorrente

CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, rep. p/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid

DRF - SANTOS - SP.

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel, compreendida no limite de 5% estipulado pela IN/SRF 12/76. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Elizabeth Maria Violatto (suplente), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício.

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992 - RP/302-0.441.

Participou, ainda do presente julgamento o Conselheiro LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS. Ausentes os Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, INALDO DE VASCONCELOS SOARES e JOSÉ ALVES DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.778

ACÓRDÃO Nº 302-32.155

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, rep. p/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "IVORY", entrado no porto de Santos em 27.07.88, apurou-se falta de 189.000 Kgs de granel sólido, sulfato de amônio tipo Standard, sem marca.

Apresentada impugnação tempestiva, fls. 31, na qual alegou-se que: Não foi comprovada a responsabilidade do transportador pelo extravio apurado; não foi observado o rateio final da descarga efetuada em diversos portos; falta inferior a cinco por cento, IN-SRF/... 012/76; aplicação incorreta da IN-SRF/095/84; inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional; aplicação de taxa de câmbio incorreta.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte para reconhecer que a falta remanescente é menor que a inicialmente apontada. E para tributar-se apenas o excedente a 1% (IN 95/84).

Mesmo com decisão favorável, parcialmente, recorre o contribuinte a este 3º CC alegando, em suma, que:

- Não comprovou-se a responsabilidade do transportador.
- Deve ser aplicada a IN 12/76, logo excluída a tributação.
- A mercadoria foi desembaraçada pela totalidade e assim o fisco considerou a totalidade de volume manifestado entregue ao importador.
- Aplicação equivocada da taxa de câmbio.

É o relatório.

V O T O

A IN 12/76 reconhece a inevitabilidade de quebra até o limite de 5% . . .

Quebra significa caso fortuito ou força maior. O transportador não pode ser responsabilizado por aquilo que não de causa (Dec. 91.030/85).

Assim, dou provimento ao recurso para que seja cancelado o crédito tributário. A falta apurada enquadra-se nos limites da IN 12/76.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

Ricardo de Barros Barreto.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.